



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 27/02/2018

Assunto: Auto de Infração nº 000552/2006

Interessado: VM Fundidos LTDA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 000552/2006, lavrado em 06/05/2006.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 06/07/2007, o recurso foi indeferido mantendo a multa no valor de R\$ 90.370,00 (noventa mil e trezentos e setenta reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Vm Fundidos Ltda foi autuado por:

“Receber e armazenar para consumo 1.271 (um mil, duzentos e setenta e um) metros de carvão vegetal, transportados nos veículos de placas JFO-2686, LBO-9455, GPZ-9154, GUJ-9688, GKD-7121, JJC-0421, GUK-7121, GUJ-9640, LBO-9455, GMU-5039, GQY-3434, GMA-9170. No ato da fiscalização nos foi apresentado notas fiscais e GCA-GC. Conforme relação em anexo. Porém, conforme certidão do Sr. João Afonso Lima/Chefe AF/Pirapora, as notas fiscais relacionadas foram recolhidas em 16/05/2006, por suspeita da existência de uso de clone das mesmas. Tipificando assim, uso indevido de documento ambiental, bem como Documento inválido para todo o percurso da viagem, conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.57 incisos II e IV e Art. 95 incisos V e XV – VIII do Decreto 44.309/06;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 90.370,00 (noventa mil e trezentos e setenta reais). Ouve uma remissão de crédito não tributário em data não constante no processo no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) conforme relatório anexo de pagina nº 60
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 21/08/2007, com as alegações:
 - a) Que o recorrente entende não ter cometido nem crime ou desrespeito à legislação, tão pouco existindo qualquer correlação de prejuízo ao meio ambiente entre o bojo da autuação e a realidade fática;
 - b) Que é pessoa jurídica devidamente registrada no IEF na categoria de consumidora de carvão
 - c) Que os documentos necessários para acobertar a produção, movimentação e estoque de carvão vegetal de uma empresa são nota fiscal e GCA-GC
 - d) Que a autuação foi baseada na descaracterização da carga pela fiscalização IEF por receber NF considerada inidônea



- e) Que no recebimento da mercadoria foram apresentados à recorrente os documentos ambientais e fiscais que a acobertava.....
- f) Que não houve qualquer publicação na imprensa oficial nem comunicado oficial no que diz respeito da inidoneidade das notas fiscais. Apenas no ato da fiscalização

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

Os argumentos apresentados não prosperam porque:

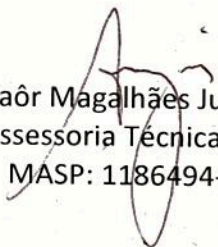
- a falta de prova de origem do carvão vegetal leva a crer que houve sim, dano ambiental na produção deles, portanto existindo sim, prejuízo ao meio ambiente.
- sendo ela registrada no IEF como consumidora de carvão vegetal não a exime de seguir as legislações ambientais e fiscais,
- existe no processo de recurso, pagina 51, documento emitido pela AF/Pirapora, assinada por José Afonso Lima/Chefe, datado de 27/06/2006, ou seja, antes do recurso apresentado, confirmando a nulidade das notas fiscais em questão, sendo elas recolhidas por suspeitas de clonagem,
- cabe a empresa verificar a idoneidade dos documentos fiscais e que dão cobertura à carga, bem como a origem do produto,

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mas alterando o valor da multa aplicada de R\$ 90.370,00 (noventa mil e trezentos e setenta reais), para R\$ 88.970,00 (oitenta e oito mil novecentos e setenta reais), conforme certidão anexada ao processo na pagina 60, dando remissão ao autuado de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

- 6- À consideração

Carangola, 27 de fevereiro 2017.


Alaôr Magalhães Junior
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1186494-9